



PROCESSO TC nº 07367/23

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Objeto: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 10.696/2020, advindo da Chamada Pública nº 10002/2019.

Responsável: Maria Janine Assis de Lucena Barros (Secretária)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA. 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10.696881/2020, DECORRENTE DA CHAMADA PÚBLICA Nº 10002/2020. DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA APRECIÇÃO (RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 10/2021). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. COMUNICAÇÃO AO TCU.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00270/2023

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 10.696/2020, advindo da Chamada Pública nº 10002/2020, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de João Pessoa, sob a responsabilidade da Srª Maria Janine Assis de Lucena Barros (Secretária), que tem por objeto o credenciamento de entidades para contratação de prestação de serviços de medicina nuclear, a fim de atender as necessidades da população de João Pessoa e da população dos municípios pactuados.

Informou, a Auditoria, que, através do Acórdão AC2-TC 02245/20 (Processo TC 15963/20, julgou-se regulares o Chamamento Público nº 10002/2019 e os Contratos nº 10696/20 e 10698/20. Da mesma forma, através dos Acórdãos AC1-TC 1415/21 (Processo TC 17149/21) e AC1 TC 00234/23 (Processo TC 08876/22) decidiu-se, respectivamente, julgar regulares o 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 10.696/2020.

Em consulta ao SAGRES, revela-se que na Chamada Pública nº 10002/2019, até o presente momento, foram pagos R\$ 625.079,71. Cabe destacar que a fonte de recurso utilizada é a "600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde".

Ante o exposto, sugere-se a finalização deste processo, sem resolução de mérito, e seu consequente arquivamento, com base no art. 1º da RN TC nº 10/2021.

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas, em parecer oral, pugnou pelo arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, na conformidade do entendimento da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Considerando o que dispõe a Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2021 que não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, votando para que a Câmara archive o Processo, com envio do link dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento e providências que entender pertinentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07367/23, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos



PROCESSO TC nº 07428/23

fl. 2

majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, conforme dispõe a Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2021, com envio de link dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 26 de setembro de 2023.

Assinado 27 de Setembro de 2023 às 08:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2023 às 08:39



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO